



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.770, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

-Dispõe sobre o Programa de Parcelamento com dispensa de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências.

JOSE MANOEL CORREA COELHO - MANÚ, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão dos juros e da multa por atraso de pagamento, através do Programa de Parcelamento, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até **31 de dezembro de 2012**.

Art. 2º A remissão será concedida ainda que o devedor opte pelo pagamento de forma parcelada, nos seguintes percentuais de desconto:

I – 100% (cem por cento) para pagamento à vista, ou até 12 (doze) parcelas com entrada de 30% (trinta por cento) do total do débito.

II – 70% (setenta por cento) para pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais.

III – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 80,00 (oitenta reais) para pequena e microempresa enquadrada no simples nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º No caso de parcelamento em mais de 18 (dezoito) parcelas aplicar-se-á o previsto na Lei Municipal nº 4.457 de 05 de novembro de 2010.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.770, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

§ 3º Incluem-se neste Programa de Parcelamento os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado o pagamento.

§ 4º No caso do parágrafo anterior a primeira parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total do débito.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no programa de parcelamento os débitos:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual;

III – referentes a indenizações devidas ao Município de Tatuí por dano causado ao seu patrimônio;

IV – decorrentes de compensação financeira;

V – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

VI – Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos de Saúde (lixo branco).

Art. 4º A quitação da primeira parcela do programa implica na adesão ao mesmo, importando na:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II – interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e

IV – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5º A adesão ao parcelamento instituído por esta lei fica condicionada à comprovação da inexistência de débito perante o Município no exercício de 2013, inclusive de imóvel (is) de propriedade das pessoas físicas e jurídicas interessadas, sendo que a estas últimas também devem comprovar a regularidade com o ISS e demais tributos municipais incidentes.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.770, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Parágrafo único. No ato da assinatura do termo de acordo de parcelamento o contribuinte, o compromissário ou representante legal, este através de procuração com firma reconhecida, deverá ser apresentado original do RG e do CPF ou CNPJ, com cópia e comprovante de endereço atualizado.

Art. 6º O Contribuinte que optar pela adesão ao Programa de Parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa ou judicial eventualmente proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa.

Art. 7º Em caso de pagamento parcelado, a execução fiscal correspondente ficará sobrestada até o adimplemento do débito na via administrativa, que após sua quitação será solicitada a extinção da execução fiscal.

Art. 8º Apresentado o comprovante do pagamento da primeira parcela, a Secretaria da Fazenda expedirá certidão a Procuradoria Municipal para que providencie a suspensão de execução fiscal que estiver em andamento.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento e sua homologação pelo Judiciário não desconstituirá as penhoras realizadas, que permanecerão como garantia de débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

Art. 9º Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de Parcelamento incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de outras despesas legalmente devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e desta lei.

Art. 10 A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 2º.

Art. 11 O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.770, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

III – não comprovação da desistência dos embargos à execução fiscal, de que trata o artigo 6º;

IV – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 12 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 O Programa de Parcelamento não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sendo conveniente à Fazenda Pública Municipal, através de Decreto Municipal.

Tatuí, 11 de Junho de 2013.

JOSE MANOEL CORREA COELHO-MANÚ
PREFEITO MUNICIPAL

Vicente Aparecido Menezes
Secretário de Governo, Segurança Pública e Transportes

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 11/06/2013.

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 331/2013, da Câmara Municipal de Tatuí).